



PROCESSO	839/2017
NOTIFICAÇÃO	842/2017
INTERESSADO	Arq. Urb. SUZANA TEREZA ROSADO MONCAY CPF nº 294.306.150-68
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATORA	CONSELHEIRA PRISCILA TERRA QUESADA

RELATÓRIO

1. Em 18 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 842/2017 à profissional Arquiteta e Urbanista SUZANA TEREZA ROSADO MONCAY - CPF nº 294.306.150-68, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a profissional apresentou sucinta impugnação (fl. 16), bem como juntou documentos (fls. 17-19). Referiu que não atua como Arquiteta desde o ano de 2011, inclusive não tendo emitido ART desde então. Sustentou que o não exercício afasta a incidência das contribuições. Por fim, asseverou que está em tratamento de doença grave, fato que exclui o controle de fiscalização do Conselho
3. Em despacho saneador (fl. 21), solicitei que a profissional fosse intimada para prestar informações acerca do momento em que houve o diagnóstico da doença. Intimada (fl. 22), a profissional forneceu informações complementares, juntado documentos (fls. 23-70).
4. Retornaram os autos a esta relatora para a elaboração do voto.
5. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

6. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
7. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
8. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador,



percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.

9. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. 2. **Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).** 3. **Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de



exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

10. No caso ora em análise, o mérito da questão cinge-se quanto à possibilidade de isenção da cobrança de anuidades ante o acometimento de doença grave suportada pela profissional.

11. Nesse sentido, da análise da documentação fornecida pela profissional junto à impugnação oferecida e, posteriormente, por ocasião do despacho saneador realizado, tenho que resta comprovado que a moléstia grave fora diagnosticada em agosto de 2017 (fl. 25) com tratamento quimioterápico a partir desse momento, o qual teve continuidade até meados de 2018 (fl. 47 e demais documentos juntados aos autos).

12. Em consulta ao sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU (fl. 71), observo que a interrupção do registro profissional ocorreu a pedido da profissional em 18/01/2018, gerando cobrança da anuidade referente ao mês de janeiro deste ano.

13. Assim, no presente caso, entendo que deve ser observado o previsto no inciso VII do Art. 2º da Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016, que assim dispõe:

Art. 2º Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:

- a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle;
- b) a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;
- c) a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores;
- d) para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;



- e) nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

14. Destarte, considerando as peculiaridades do presente caso, entendo viável ser afastada a cobrança de anuidades no período que tem por início o mês seguinte ao diagnóstico da enfermidade, ou seja, a partir de setembro de 2017, até a sua cura, o que, ao que tudo indica da análise dos documentos juntados ao processo, teria ocorrido em meados de 2018, motivo pelo qual a profissional também deverá ser isentada da anuidade de janeiro de 2018, momento em que solicitou a interrupção temporária de seu registro, em que pese a notificação administrativa em análise não contemple a anuidade de 2018.

15. No que se refere às anuidades de 2012 até agosto de 2017 inclusive, estando a profissional regularmente inscrita neste ente de fiscalização profissional, deverá adimplir com o valor das anuidades, uma vez que, como dito alhures, o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho, não sendo relevante o efetivo exercício profissional, salvo em casos de comprovada impossibilidade laboral, como no caso da aposentadoria por invalidez, ou de doença grave, este último inclusive adotado como motivo do acolhimento parcial desta impugnação.

16. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado e prorrogado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.

17. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

18. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista SUZANA TEREZA ROSADO MONCAY - CPF nº 294.306.150-68, para afastar a cobrança das anuidades de 01/09/2017 até 31/01/2018 em razão da enfermidade suportada neste período pela profissional, mantendo-se, contudo, as anuidades 2012 até 31/08/2017, em razão de ausência de fundamento legal para afastar a cobrança de tais anuidades, tendo presente a existência de registro profissional ativo no Conselho.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

PRISCILA TERRA QUESADA

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	839/2017
NOTIFICAÇÃO	842/2017
INTERESSADO	Arq. Urb. SUZANA TEREZA ROSADO MONCAY CPF nº 294.306.150-68
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATORA	CONSELHEIRA PRISCILA TERRA QUESADA
DELIBERAÇÃO Nº 013/2019 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 02 de fevereiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), **parcial procedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista SUZANA TEREZA ROSADO MONCAY - CPF nº 294.306.150-68, para afastar a cobrança das anuidades de 01/09/2017 até 31/01/2018 em razão da enfermidade suportada neste período pela profissional, mantendo-se, contudo, as anuidades 2012 até 31/08/2017, em razão de ausência de fundamento legal para afastar a cobrança de tais anuidades, tendo presente a existência de registro profissional ativo no Conselho.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma vigente, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando, ainda, que a presente decisão está sujeita ao reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto ou em razão do reexame necessário.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento de recurso eventualmente interposto ou em razão do reexame necessário:
 - a. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão, e,
 - b. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover a interrupção retroativa de 01/09/2017 até a data da interrupção do registro solicitado pela profissional, ou outras providências solicitadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2019.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Coordenador

PRISCILA TERRA QUESADA

Coordenadora Adjunta

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro